

LEI n.º 908 de 4 de Julho de 1924.

Pedro Celestino Corrêa da Costa, Presidente do Estado de Matto Grosso.

Faço saber, a todos os seus habitantes, que a Assembléa Legislativa decretou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1.º — O pagamento das terras devolutas requeridas por compra ao Estado, no município de Santo Anto-

nio do Rio Madeira, e no de Matto-Grosso, no valle do Guaporé, será feito em prestações correspondentes a 8 % sobre o valor dos productos que delles forem extrahidos.

§ 1.º — Aos interessados que assim o preferirem, será facultado o pagamento das prestações, de accordo com o actual regulamento de terras.

§ 2.º — As porcentagens acima referidas, serão cobradas sobre o valor official dos productos, de accordo com a pauta vigente, pela Delegacia Fiscal do Norte ou Collectoria de Santo Antonio do Rio Madeira, conforme estejam sobre a jurisdicção de uma ou de outra, as terras de onde provierem.

Art. 2.º — Nas mesmas condições estabelecidas pelo artigo anterior, será feito o restante do pagamento das terras possuidas por titulos provisorios que não tenham sido declarados caducos, e sobre os quaes não haja duvida ou pendencia, uma vez que os seus possuidores requeiram á Secretaria Geral.

Art. 3.º — O prazo para pagamento das terras não excederá de cinco annos, a contar da expedição do titulo provisorio, ou da entrada do requerimento a que se refere o artigo anterior.

Art. 4.º — O possuidor de titulo provisorio sujeito ao regimen desta Lei, que não fizer entrada nenhuma, no decurso de um anno, ainda que não esteja explorando as terras pretendidas, fica obrigado ao pagamento do dobro da prestação anteriormente feita.

Art. 5.º — Os sonegadores, ou aquelles que tentarem passar productos extrahidos em terras com titulo provisorio, como oriundos de terras legalizadas, ou subordinadas a qualquer outro regimen legal, ficam sujeitos á multa de 40 % sobre o valor dos productos sonegados, que serão apprehendidos, independente do processo dos infractores.

§ Unico. — Qualquer pessoa poderá denunciar a sonegação de productos extrahidos em terras devolutas e terá direito á metade da multa imposta, depois de verificada a procedencia da denuncia.

Art. 6.º — Será considerado caduco o titulo provisorio, já expedido, cujo possuidor não completar o pagamento a que foi obrigado, nem requerer o favor do art. 2.º

§ 1.º — Nessa mesma penalidade incorrerão os títulos provisorios de terras, cuja medição não fôr providenciada pelos interessados no prazo de dezoito mezes, a contar de sua expedição.

§ 2.º — Não será tomado em consideração o protesto baseado em título provisorio, incurso em caducidade.

Art. 7.º — Só depois de paga a ultima prestação e satisfeitas todas as formalidades legais, será expedido título definitivo.

Art. 8.º — Não serão acceitos os requerimentos que abrangerem mais de dez lotes de 450 hectares, para cada requerente.

Art. 9.º — Os productos extrahidos em terras devolutas, ficam sujeitos á multa de 10 % do seu valor.

Art. 10.º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 11.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer que a cumpram e façam cumprir fielmente.

O Director do Expediente do Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio da Presidencia do Estado em Cuiabá, 4 de Julho de 1924, 36.º da Republica.

(L. S.) *Pedro C. Corrêa da Costa.*

Virgilio Alves Corrêa Filho.

Foi sellada e publicada a presente Lei nesta Directoria do Expediente do Governo em Cuiabá, aos quatro dias do mez de Julho de mil novecentos vinte e quatro.

O Director,

JAYME JOAQUIM DE CARVALHO.